



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 416/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 16/08/01
PROCESSO Nº 1/003263/96
RECORRENTE: FORTBOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/407112

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Deve prevalecer a ação fiscal somente com relação às Notas Fiscais nºs 1383 e 1414 – relativas a operações interestaduais de venda de farinha de carne –, e ainda assim com redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do imposto, conforme previsão do art. 3º do Decreto nº 22.071/92. Quanto às demais Notas Fiscais, estas deverão ser excluídas do lançamento em causa, pois dizem respeito a operações internas com os produtos peixe e feijão, as quais são isentas de pagamento de imposto, consoante previsão, respectivamente, dos arts. 7º, inc. V, e 9º do Decreto nº 21.219/91, combinados com o Parecer nº 061/93, emitido pela Secretaria da Fazenda. Reduz-se o valor do crédito tributário exigido na inicial. Sanção capitulada no art. 767, inc. I, alínea "c", do Decreto nº 21.219/91. Reformase a decisão condenatória proferida na Primeira Instância para se declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Segundo a acusação fiscal, constatou-se que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS referente a operações de venda de peixe, feijão e farinha de carne destinadas a outras unidades da Federação, visto que mencionou nas respectivas Notas Fiscais isenções de tais operações, quando é sabido que o benefício isencional só contempla referidas mercadorias em operações internas, excetuando-se o produto farinha de carne, que é o caso de redução da base de cálculo do imposto.

Ad

PROCESSO Nº: 1/003263/96

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. I, alínea "c", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos: Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Termo de Prorrogação do prazo de fiscalização, Informações Complementares – onde é feito todo o demonstrativo do crédito tributário – e cópias das Notas Fiscais objeto do presente lançamento.

No prazo legal, a atuada vem impugnar o feito fiscal, conforme peças que repousam às fls. 22/25.

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela procedência da ação fiscal.

Contra a citada decisão **a quo**, foi interposto recurso voluntário pela empresa atuada, consoante peças que repousam às fls. 36/39, cujas razões serão adiante apreciadas.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 200/2000 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância.

Esta egrégia 1ª Câmara decidiu, por unanimidade de votos – conforme Resolução nº 323/00 –, converter o curso do processo em diligência, cujo resultado encontra-se apenso às fls. 49/59 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Segundo a acusação fiscal, constatou-se que a empresa atuada deixou de recolher o ICMS referente a operações de venda de peixe, feijão e farinha de carne destinadas a outras unidades da Federação, visto que mencionou nas respectivas Notas Fiscais isenções de tais operações, quando é sabido que o benefício isencional só contempla referidas mercadorias em operações internas, excetuando-se o produto farinha de carne, que é o caso de redução da base de cálculo do imposto.

No recurso voluntário, interposto contra a decisão condenatória de 1º grau, a atuada argumenta, inicialmente, que deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração, pois o mesmo deixou de “indicar quais os dispositivos de LEI que supostamente justificariam a pretensão fiscal”.

Esse primeiro argumento não pode prosperar, uma vez que os dispositivos do regulamento, Decreto nº 21.219/91, indicados pelo autuante como infringidos reproduzem fielmente os que se encontram previstos na Lei nº 11.530/89, instituidora do ICMS no Estado do Ceará.

AR

Já adentrando no mérito da autuação, argumenta a recorrente que as referidas operações foram promovidas de forma regular, uma vez que o destinatário era um navio ancorado no porto de Fortaleza-Ce. Sendo assim, alega que estava amparada em Parecer pela própria Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, em 15/02/93, o qual trata da mesma matéria versada nos autos.

Nesse particular, não podemos deixar de dar razão à recorrente, com exceção das operações relativas às Notas Fiscais nºs 1383 e 1414. Para melhor entendimento da questão, vejamos a ocorrência dos fatos:

01. Em todas as Notas Fiscais anexas às fls. 08 a 20 dos autos consta a indicação das operações gozarem do benefício de isenção;
02. as Notas Fiscais de nºs 1383 e 1414, que se referem ao produto farinha de carne, indicam como destinatário a firma Granja Josidine Ltda., estabelecida no Estado de Goiás;
03. as demais Notas Fiscais, que se referem aos produtos peixe e feijão, indicam como destinatário a empresa Petróleo Brasileiro S.A., estabelecida no Estado do Rio de Janeiro. Registram, ainda, como local de entrega a Cia. Docas do Ceará, navio tal (constam nomes diversos de navios).

Com efeito, o Parecer nº 061/93 (anexo às fls. 50/52) – trazido aos autos por força de solicitação de diligência – é por demais claro quando assim expressa, nas alíneas “a” e “b” do seu item 4.2.:

“a) Embora não seja a embarcação ou navio legalmente estabelecido, considera-se-o estabelecimento, para fins de tributação do ICMS. De tal sorte, dependendo da praça onde estiver aportado – mesmo ao largo do cais –, o Estado de situação do porto, para tanto, é considerado seu domicílio fiscal.

“b) As mercadorias adquiridas para consumo de bordo não são utilizadas nos territórios de outras unidades estaduais, mas no continente interno da própria embarcação.”

É o que se deu no presente caso. Com efeito, as mercadorias peixe e feijão, embora as Notas Fiscais indicarem como destinatário a empresa Petróleo Brasileiro S.A. (situada no Estado do Rio de Janeiro), foram entregues a navios ancorados no cais de porto de Fortaleza, para ali serem consumidas. Assim, deverão ser excluídas do presente lançamento as Notas Fiscais relativas a tais produtos, eis que se tratavam de operações internas, como tal isentas do pagamento de ICMS, consoante previsão dos arts. 7º, inc. V, e 9º do Decreto nº 21.219/91.

Destarte, a ação fiscal subsiste apenas com relação ao produto farinha de carne, referente às Notas Fiscais nºs 1383 e 1414, eis que as mesmas acobertaram operações interestaduais para contribuinte estabelecido no Estado de Goiás. E mais ainda, deverá haver a redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do imposto, por força do disposto no art. 3º do Decreto nº 22.071/92.

PROCESSO Nº: 1/003263/96

Assim é que a autuada deverá pagar o imposto, a alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor total das Notas Fiscais nºs 1383 e 1414 reduzido em 50% (cinquenta por cento). Nesse caso, o valor da base de cálculo passa a ser de CR\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de cruzeiros reais).

Pela infração cometida, fica a autuada sujeita ao pagamento da multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, conforme previsão do art. 767, inc. I, alínea "c", do Decreto nº 21.219/91.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão condenatória recorrida, julgado-se parcialmente procedente a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e apenso aos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO EM CRUZEIROS REAIS: CR\$ 6.000.000,00

- Conversão para reais: $CR\$ 6.000.000,00 \div 2.750 = R\$ 2.181,81$

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO: R\$ 2.181,81

| | |
|-------------------------|-------------------|
| ICMS: (12%) | R\$ 261,81 |
| MULTA: | R\$ <u>261,81</u> |
| TOTAL: | R\$ 523,62 |

AN

PROCESSO Nº: 1/003263/96

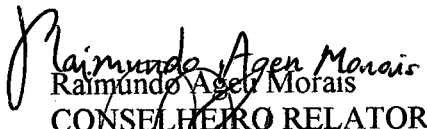
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FORTBOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de setembro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Raimundo Agen Morais
CONSELHEIRO RELATOR


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

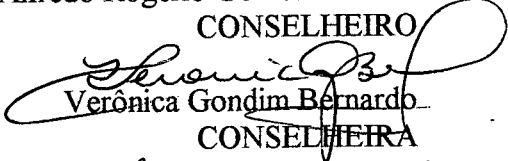

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Nana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO